

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE PONTES E LACERDA - Segunda Vara Cível - EDITAL - PRAZO 45 DIAS - Dados do Processo: Processo: 7652-90.2016.811.0013 Código: 128928 Vlr Causa: R\$ 10.000,00 Tipo: Cível Espécie: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Polo Ativo: FISCHER RECAPAGENS EIRELI Polo Passivo: ESTE JUÍZO - PONTES E LACERDA/MT. Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CREDORES DA PESSOA JURÍDICA RECUPERANDA (Intimando(a). Finalidade: CIENTIFICAR os interessados, abaixo relacionados, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, acerca da lista de credores de FISCHER RECAPAGENS EIRELI, apresentada pelo administrador judicial às fls. 565/567 (ref. 136), para que, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação do presente edital: CREDORES TRABALHISTAS: (1) Adalto Carneiro da Silva (R\$ 2.838,73); Ademir de Andrade Alves (R\$ 1.631,74); (3) Débora Maria Pereira Azami (R\$ 1.914,41); (4) Eles Nunes Moraes (R\$ 3.960,72); (5) Elizabeth Carvalho (R\$ 4.354,88); (6) Felipe Almeida Paiva (R\$ 3.008,69); (7) Fernanda Villar Peres (R\$ 4.525,93); (8) Francisco Alves de Lima (R\$ 3.520,08); (9) Gilmar Gouveia de Oliveira (R\$ 4.010,64); (10) Gilmar Félix Alves (R\$ 5.078,50); (11) Hélio Gomes Pereira (R\$ 7.360,27); (12) Jhonatan Silva Maia (R\$ 2.907,25); (13) José Miranda da Silva (R\$ 49.094,09); (14) José Orlando Nunes Teixeira (R\$ 12.103,13); (15) Lori Helena Fischer (R\$ 0,00); (16) Luciano dos Santos Nogueira (R\$ 5.227,00); (17) Luiz Gustavo de Assunção (R\$ 3.627,76); (18) Maria Aparecida Ferreira (R\$ 8.475,93); (19) Mário Roberto Feriotti (R\$ 12.199,55); (20) Mauro Bubola (R\$ 5.994,19); (21) Myke Jhonny Cunha Carvalho (R\$ 2.051,11); (22) Nilson Alves de Paula (R\$ 14.405,70); (23) Paulo do Nascimento (R\$ 5.710,43); (24) Reginaldo Borges Manoel (R\$ 3.872,14); (25) Thiago Suzana Grequeui (R\$ 2.653,97); (26) Wander Ferreira Teodoro (R\$ 3.362,63); e (27) Wellington Nunes dos Santos (R\$ 852,87); CREDORES COM GARANTIA REAL: (1) Banco do Brasil S/A (R\$ 97.081,31); (2) J. L. C. Contabilidade (R\$ 0,00); e (3) Rodobens S/A (R\$ 32.195,58); CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: (1) Banco do Brasil S/A (R\$ 316.946,50); (2) Banco Bradesco S/A (R\$ 310.408,76); (3) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (R\$ 353.833,15); (4) Borrachas Drebora Ltda. (R\$ 349.450,40); (5) Caixa Econômica Federal (R\$ 107.741,26); (6) José Miranda da Silva (R\$ 451.336,00); (7) V. N. dos Santos (R\$ 599,69); (8) Wilber Norio Ohara (R\$ 110.000,00); (9) A. Manenti & Cia. Ltda. (R\$ 285,67); (10) A. Volpato & R. Volpato Ltda. (R\$ 1.212,49); (11) Aguilera Auto Peças Ltda. (R\$ 4.458,03); (12) Auto Elétrica e Mecânica Saturno (R\$ 131,40); (13) Claudete de Fátima Bresolin Guarda (R\$ 1.106,25); (14) Entech Informática Ltda. (R\$ 45,00); (15) F. F. Produtos de Borracharia Ltda. (R\$ 12.758,17); (16) Favorito Supermercado Ltda. (R\$ 250,00); (17) Ferragens Ribeiro Ltda. (R\$ 981,78); (18) G. D. Comércio de Pneus Ltda. (R\$ 11.910,00); (19) Geraldo da Silva MEI (R\$ 900,00); (20) Gramarca Veículos Ltda. (R\$ 387,98); (21) H. D. B. Silva ME (R\$ 145,02); (22) J. R. Monitoramento Eletrônico Ltda. ME (R\$ 330,00); (23) Juba Supermercado Ltda. (R\$ 483,73); (24) Laudeir Molina de Gois ME (R\$ 1.100,00); (25) Loja do Borracheiro Pneus e Câmaras Ltda. (R\$ 387,50); (26) Manenti & Manenti Ltda. (R\$ 8.099,06); (27) Oliveira Caetano Pereira da S. Soares (R\$ 45,00); (28) OTI Brasil Transportes Ltda. (R\$ 3.687,48); (29) Paniel Fiscal Consultoria Ltda. (R\$ 260,77); (30) Pneulândia Comercial Ltda. (R\$ 1.880,00); (31) Pneus Vila Nobre Ltda. (R\$ 4.600,00); (32) Precismec Precisão em Mecânica Ltda. ME (R\$ 14.921,84); (33) Reboal Reg. Der. Borr. Araçatuba Ltda. (R\$ 35.000,00); (34) Reform. De Pneus Nacional EIRELI (R\$ 2.750,00); (35) Retífica de Motores São Paulo (R\$ 350,00); (36) Rodobens Caminhões Cuiabá S/A (R\$ 4.131,46); (37) RS Pneus e Equipamentos Ltda. (R\$ 27.122,09); (38) Ruber New Produtos de Borracha Ltda. (R\$ 9.977,70); (39) S. Arabi ME (R\$ 480,30); (40) Santogo Alimentos Ltda. (R\$ 1.040,55); (41) Sicall Cargas e Encomendas Ltda. (R\$ 638,86); (42) S. M. Giusti de Arruda & Cia. Ltda. (R\$ 2.625,00); (43) Toyomishi Comércio de Peças e Assessorios ME (R\$ 118,00); e (44) J. L. C. Contabilidade (R\$ 67.645,52). Despacho/Decisão: Vistos. Considerando a existência de diversas execuções aforadas por credores da recuperanda - o que contribuiu para o atraso no trâmite do processo -, aliado à ausência de atos protelatórios protagonizados pela empresa em recuperação, DEFIRO o pedido contido na manifestação de ref. 151, para o fim de prorrogar o período de blindagem por 180 (cento e oitenta) dias. Com o intuito de sufragar o entendimento acerca da possibilidade de se estender o prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, trago à baila ementa de julgado proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Vejamos: "REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM (ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005) - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. O prazo do período de blindagem estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 pode ser mitigado quando demonstrado que o atraso não se deu por culpa da recuperanda." (Agravo Regimental nº 0005346-27.2015.8.11.0000, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Rubens de Oliveira Santos Filho. j. 28.01.2015, DJe 02.02.2015). Por fim, DETERMINO seja expedido edital contendo a relação de credores apresentada em andamento processual de ref. 136, observando-se os ditames preconizados no art. 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/2005. INTIMEM-SE via DJE. NOTIFIQUE-SE o Ministério Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gean Carlos Balduino Junior, digitei. Pontes e Lacerda, 14 de janeiro de 2019. Laudicéia Souza Braz Santos. Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC.